

Comitê de Resolução de Disputas (CRD) ou Dispute Resolution Board (DRB): Uma alternativa ágil, segura e economicamente viável para soluções de conflitos.



O Dispute Board, Resolution ou Dispute Board (DB) ou Comitê de Resolução de Disputas (CRD) é um método heterocompositivo focado na solução de controvérsias e uma destas alternativas onde um terceiro atua de forma neutra, utilizando critérios objetivos.

A utilização do CRD é facultativa e tal escolha pode ser realizada pelas partes interessadas (pessoa física ou jurídica) através da convenção representada pela cláusula compromissória (inserida previamente no contrato).

Nosso ordenamento jurídico não admite que de um lado, uma das partes venha a ser severamente lesada em virtude de fatores extraordinários verificados e comprovados no decorrer da execução do objeto.

De qualquer forma, mesmo que haja um contrato perfeito, fatores externos mudam as condições, trazendo assim desequilíbrio aos contratos. Tudo pode acontecer ao longo de sua execução. Seria estranho dizer que nada mudará em um contrato, mesmo que seja perfeito.

As causas e motivadores das disputas são fatores variados, entretanto a metodologia de análise apropriada é fundamental para uma conclusão bem-sucedida entre as partes. Outro problema comum é a divisão de responsabilidades do fato gerador do impacto em análise.

Estas controvérsias normalmente contém uma grande quantidade de documentos gerados no tempo além de outros diversos fatos, e com isso se tonam complexos para serem analisados.

A Resolução nº 125 de 2010 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Pública Nacional de Tratamento Adequado de Interesses no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, incentiva a utilização da conciliação e mediação como mecanismos de tratamento adequado dos conflitos.

Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são métodos de solução consensual de conflito, evitando-se litígios e custos correlatos, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.

Cabe destacar que a resolução de Conflitos utilizando DB não pode trabalhar sozinha ou sem sustentação legal. É necessário um bom contrato com cláusulas muito bem definidas e completas. O FIDIC é um exemplo disso, na qual contém um padrão de contrato nos seus diversos formatos (livros por tipo de contrato) com todos os anexos já vinculando com o DB. Isto evita erros e problemas jurídicos.

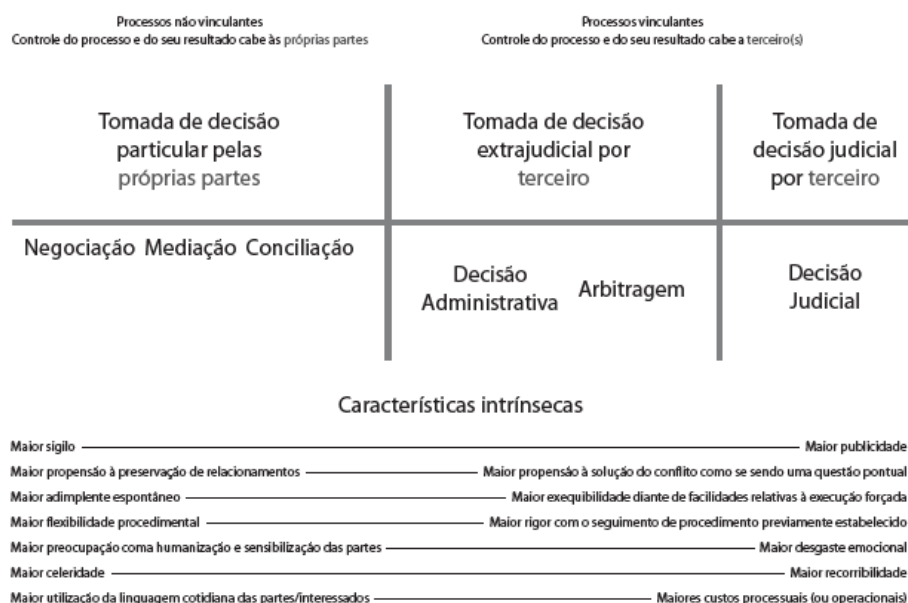
As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.

O princípio fundamental das relações contratuais entre contratantes e contratados é o equilíbrio financeiro, que é a relação entre os custos do contratante e a remuneração do contratante, que deve ser mantida durante o período do contrato.

É importante notar que o chamado desequilíbrio financeiro econômico do contrato se refere apenas a essas condições iniciais e não pode ser atribuído à possível má administração do contrato.

Uma forma de compreender os diversos métodos de Resolução Apropriada de Disputas é organizá-los com suas características e de resultados conforme destacada na figura 1 com definições e conceituações simples de serem entendidas.

Figura 1: Métodos de Resolução de Disputas



Fonte: Manual de Mediação Judicial

A decisão por qual método deva-se usar está relacionado à disputa (conflito) e às partes em cada caso. As bases legais e contratuais são criadas através do contrato.

Com a Lei nº 9307/96, a arbitragem no Brasil ganhou maior espaço na sua aplicação. No que tange à arbitragem objetiva, ou seja, quais hipóteses pode ou não ser utilizada, está limitada aos conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, não podendo, sob qualquer hipótese ser aplicada a questões de ordem pública.

O Código de Processo Civil apresenta uma série de indicações nesse sentido como o conciliador e o mediador sendo auxiliares da justiça (art. 149) e a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165). De fato, estas indicações refletem normas infra legais estabelecidas no CNJ, como a Recomendação 50/2014 e a Resolução 125/10, respectivamente.

No âmbito federal, tanto a lei de Parcerias Públicas (Lei nº 11079/2004, art..11.III) quanto a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/2995, art. 23-A) autorizam expressamente o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas para dirimir conflitos decorrentes dos contratos administrativos regidos pelas referidas leis.

No âmbito Municipal, a Lei Municipal nº 16.873/2018 de São Paulo reconhece e regulamenta a instalação de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo.

No Senado Federal tramita o projeto de Lei nº 206/2018 visando regulamentar a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

A Comissão de Arbitragem da OAB/MG manifestou-se junto ao Senado Federal no PL nº 559/2013 (posteriormente PL6814/2017), que visa reformar a Lei nº 8666/93. Nesse Projeto é reconhecida a relevância dos meios alternativos de resolução de conflitos para os contratos administrativos, dentre eles o s Dispute Boards (DBs), ao lado da medição, Conciliação e Arbitragem.

O Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou de modo expresse sobre a possibilidade de constituição de Comitê de Resolução de Controvérsias (Resp. nº 1.569.422/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze).

As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.

A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos.